



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000480/93-95
Recurso nº : 86.043
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX. 1990
Recorrente : PLAST-COURO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.706

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, caracteriza omissão de receita, sujeita à tributação. A solução atribuída ao litígio principal relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente referente à exigência da contribuição social sobre o lucro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAST-COURO COMERCIAL LTDA.,

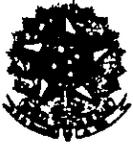
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000480/93-95
Acórdão nº : 103-19.706
Recurso nº : 86.043
Recorrente : PLAST – COURO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

PLAST – COURO COMERCIAL LTDA., empresa já qualificadas na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 01/05.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, incidente sobre os valores referentes à receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10140.000478/93-43 - processo matriz -, relativo a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como sobre o valor do lucro líquido apurado na escrituração comercial, tendo em vista a descaracterização da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

3. Em sua impugnação (fls. 08/10), bem como na peça recursal (fls. 30/34), a contribuinte faz menção às mesmas razões de defesa, apresentadas contra a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, contida no processo matriz. Cabe ressaltar que, no recurso, a contribuinte contesta tão-somente a incidência da referida contribuição social sobre a parcela correspondente à omissão de receitas e a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária.

4. A autoridade de primeira instância julgando procedente o lançamento, assim ementou sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000480/93-95
Acórdão nº : 103-19.706

" CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000480/93-95
Acórdão nº : 103-19.706

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, o presente processo decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10140.000478/93-43 - processo matriz, objeto do Recurso nº 107.613, que, julgado, por esta Câmara, em sessão de 13 de outubro de 1988, obteve provimento parcial, para afastar a exigência relativa aos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, consoante se verifica do Acórdão nº 103-19.675, mantendo-se, por conseguinte, a tributação sobre os valores correspondentes à receita omitida, caracterizada pela constatação de passivo fictício.

Por se tratar de procedimento decorrente daquele relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão naquele proferida aplica-se, por inteiro, ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existentes.

Em assim sendo, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília - DF, em 15 de outubro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO